Codigo de Posturas da Intendencia Municipal de Caicó Lei n. 78, de 18 de janeiro de 1928

Iuciene Batista Félix Andrade¹

Transcrição de documento que está custodiado pelo Laboratório de Documentação Histórica (Labordoc) do Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), integrando o Fundo Joaquim Martiniano Neto (Madureira). O documento, impresso, foi transcrito, conservada a grafia original, por Juciene Batista Félix Andrade. A princípio, apresenta-se a transcrição *ipsis litteris*. Em seguida, a citada professora tece comentários sobre os usos e possibilidades de pesquisa com a referida fonte histórica.

TRANSCRIÇÃO

Intendencia Municipal de Caicó

CODIGO DE POSTURAS

LEI N. 78, DE 18 DE JANEIRO DE 1928

Typ. De Pedro Militão CAICÓ

Lei n. 78, de 18 de Janeiro de 1928

O presidente da Intendencia Municipal de Caicó, na forma da lei, etc. Faço saber que a mesma Intendencia votou e eu publico o seguinte:

Codigo de Posturas

TITULO I Do municipio. Seu território. Sua organização.

> CAPITULO I Do município

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). jucieneandrade@yahoo.com.br.

Art. 1 – A cidade de Caicó com os seus districtos fiscais, conservados os limites já estabelecidos constitue o município do mesmo nome nos termos das condições da União e do estado.

CAPITULO II

Seu território

- Art. 2 O território do município de Caicó é dividido em seis districtos fiscais.
- § I O primeiro districto fiscal compreende a área urbana e suburbana.
- § II O segundo compreende o districto de S. Miguel de Jucurutú.
- § III O terceiro compreende o districto de Jardim de Piranhas.
- § IV O quinto compreende o districto da Palma.
- § V O sexto compreende o districto de Sant' Anna.

(Dec. n. 10, de 25 de Maio de 1893)

CAPITULO III

Sua Organisação

Art. 3 – O município é organizado sob o principio e autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, podendo a sua divisão territorial ser alterada por deliberação da Intendencia, atendendo sempre a motivos de ordem publica.

TITULO II

Do Patrimonio. Da edificação.

CAPITULO IV

Do Patrimonio

- Art. 4 O patrimônio municipal é constituido pelos terrenos e outros imóveis existentes na sede e em outros pontos do municipio.
 - Art. 5 Os terrenos do patrimonio municipal serão aforados ou arrendados.
- Art. 6 Serão aforados os terrenos destinados a edificação e arrendados os que se prestarem a agricultura ou criação mediante determinadas clausulas.
- § I O concessionario, por aforamento, será abrigado ao pagamento do foro annual estipulando-se a fazer construção, objeto do pedido de aforamento no praso maximo de um anno da data da expedição da carta respectiva, observando-se nas construcções o typo e bitola prescriptos nesta lei e prévio alinhamento, sob inspecção do fiscal competente.
- § II Não se verificando no prazo designado a construção a que se refere o paragrapho antecedente no terreno aforado o concessionario estará obrigado ao pagamento do imposto que for decretado pela lei orçamentaria.

- § III Não terá logar a transferencia do domínio util, por venda, permuta ou doação sem previa licença do executivo municipal, exibição do titulo respectivo, pagamento dos foros divididos e a declaração do valor, sendo licito ao mesmo executivo não conceder licença se o valor for lesivo a Intendencia.
- § IV Nos casos de transferencia do dominio util a Intendencia exercerá o direito de opção do terreno aforado, tanto por tanto, declarando no prazo de trinta dias, por escripto, que quer a preferencia na alienação pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Se decorrido o prazo indicado, a Intendencia não responder ou não oferecer o preço da alienação poderá o foreiro effectual-a com quem entender.

- Art. 7 O concessionario ou foreiro ficará sujeito ao pagamento do laudemio de dois e meio por cento pela venda, permuta ou doação do terreno aforado, cobrados do valor indicado no requerimento de licença do art. 6 § III desta lei e a pena de comisso se deixar de pagar as pensões divididas por tres anos consecutivos de acordo com as disposições das leis civis.
- § Único. O foreiro poderá ser revelado desta pena se a Intendencia assim resolver, sendo porem obrigado a pagar de uma só vez todo o foro dividido com multa de 50%.
 - Art. 8 Nas concessões de aforamento se observará o seguinte:
- I O pretendente deverá dirigir sua petição ao Presidente da Intendencia, ou a autoridade investida das funções executivas de acordo com a lei de organização municipal, mencionando seu nome, edade, estado e residencia, declarando o fim a que se destina o terreno e bem assim os seus limites.
- II Entregue a petição ao secretario, o Presidente ou quem suas vezes fizer, ordenará que o respectivo informe sobre o que lhe ocorre a respeito da pretensão tendo em vista a utilidade publica em geral e em particular, a planta topographica da cidade e mandará passar edital convidando aos que se julgarem prejudicados a virem fazer suas reclamações no prazo de vinte dias.
- III Esse edital será afixado na porta da Intendencia e publicado pela imprensa, se houver, contando-se da data dessa publicação o prazo de que trata a ultima parte do numero anterior.
- IV Prestada a informação e findo o prazo das reclamações o Presidente ou quem suas vezes fizer deliberará sobre o pedido.
- V As petições de que trata o n. 1 serão transcriptas com o respectivo despacho em livro especial.
 - VI As cartas de aforamento serão registradas em livro especial.
- Art. 9 Os actuaes ocupantes de terrenos municipaes que não tenham requerido o respectivo aforamento ou renovado os seus títulos ou aquelles que os tendo obtido e achandose na posse deles não solicitaram suas cartas, deverão fazel-o no prazo de 120 dias contados da publicação da presente lei sob pena de multa de 5\$000 a 10\$000 sem prejuizo dos meios legaes que possam ser intenta-los.

- Art. 10 Para execução de plantas, medições e alinhamentos de terrenos, administração e fiscalização de obras e tudo mais atinente a esse serviço serão contractados profissionais ou pessoas competentes, que exercerão as suas funções com a assistencia do fiscal do 1º districto.
- Art. 11 Pelas cartas expedidas os concessionários pagarão além do sello dividido os emolumentos taxados na lei orçamentaria.
- § I No caso de extravio das cartas de datas serão expedidas outras nas mesmas condições mediante requerimento do interessado.
- Art. 12 No caso de transferencia de aforamento a anotação da transferencia será feita no verso da respectiva carta observando-se o disposto no § III do art. 6.
- Art. 13 As anuidades por metros quadrados dos aforamentos, as mensalidades ou anuidades de arrendamento de terrenos pertencentes a esta municipalidade, como as licenças para edificação de catacumbas nos cemiterios publicos serão marcadas nas leis orçamentarias.
- Art. 14 A cobrança dos foros será feita mediante recibo conforme o modelo adoptado em cada anno, ficando obrigado ao pagamento do anno, o concessionario cujas cartas de aforamento for expedidas dentro do mesmo anno qualquer que seja o tempo decorrido.
- Art. 15 Os concessionarios que não pagarem os foros no divido tempo incorrerão na multa de 25% sobre o que estiverem a dever, sem prejuízo da cobrança executiva ou de qualquer outra pena a que por lei estejam sujeitos.
- Art. 16 Salvo os casos previstos no art. 6 a desapropriação do dominio util do terreno aforado, só terá logar verificada a necessidade ou utilidade publica a juizo da Intendencia de accordo com as leis em vigor.

CAPITULO V

Da Edificação

- Art. 17 Para os efeitos da edificação na sede do municipio considera-se como zona urbana a área compreendida entre as duas cercas de pedra, uma ao Nascente e outra ao Poente que dividem as terras do patrimonio do municipio e as terras do patrimonio de Nossa Senhora Sant' Anna com terras de particulares e entre a margem esquerda do rio Seridó ao Norte e uma linha recta ao Sul que tocando no paredão do Norte do cemitério S. Vicente de Paula tenha os seus pontos de intersecção nas cercas já referidas.
- Art. 18 A zona suburbana será compreendida por uma area de mil e duzentos metros para cada lado da zona urbana.
- Art. 19 Ninguem poderá edificar ou reedificar na cidade e povoações do municipio sem que primeiro obtenha a divida licença que será dada pela autoridade competente a qual no acto da concessão, designará o funccionario municipal que tem de fornecer o alinhamento e nivelamento a se observarem de acordo com as disposições da presente lei.
- § único. O requerente pagará pelo alvará de licença os emolumentos constantes da lei de orçamento sem o que não poderá iniciar o serviço requerido.

- Art. 20 Nas edificações e reedificações observar-se-á a possivel regularidade symetrica nas portas, janelas, claros das paredes da frente sendo de rigorosa precisão o seguinte:
 - a) que a altura do predio tenha quatro metros da soleira á cornija e sessenta centimetros de platibanda.
 - b) que as portas tenham dois metros e sessenta e cinco centimetros de altura, por um metro e cinco centímetros de largura.
 - c) que as janelas tenham um metro e setenta e cinco centimetros de altura por um metro e cinco centimetros de largura;
 - d) que as calçadas tenham dose palmos de largura, observando-se quanto a altura os arrampamentos ou nivelamentos actuaes, quando compativeis com o aformoseamento das ruas e a natureza do terreno;
 - e) que sejam providas de latrinas construidas na maior distancia possivel do corpo da casa e que as fossas sejam construidas de acordo com as regras da hygiene.
- Art. 21 São expressamente prohibidos os degraus exteriores sobre as calçadas dos predios que se forem construindo, devendo a Intendencia em tempo oportuno providenciar para que se acabem com os actualmentes existentes.
- Art. 22 Os quintaes situados na area urbana deverão ser murados na altura minima de dois metros observando-se o alinhamento das ruas. Os muros que derem frente para ruas ou praças estão sujeitos às exigências do art. 20 das letras a) b) c) e d).
- Art. 23 As casas cujas aguas cairem para os logradouros publicos deverão ter platibandas de acordo com a letra a) do art. 20. Essa exigencia que se applicará aos predios já construidos, será satisfeitas no praso de 120 dias contados da intimação do fiscal.
- Art. 24 Todas as esquinas das avenidas, ruas e praças serão em curvas de um metro de raio.
- Art. 25 Ninguem poderá manter paralysadas obras de construção e reconstrucção de predios nesta cidade e povoações por mais de 60 dias, salvo nos casos de força maior reconhecidos pela autoridade competente.
- Art. 26 As licenças de que trata o art. 19 só terão valor dentro de 120 dias depois do qual será preciso nova licença para poder o interessado iniciar a construção e reconstrucção.
- Art. 27 Quando um predio de qualquer natureza estiver em ruinas ou ameaçar ruir o fiscal da municipalidade intimará o proprietário para reparal-o no prazo maximo de 30 dias.
- § I Findo este prazo será a demolição feita pela Intendencia Municipal e por conta do proprietario correrão as despesas.
- § II No caso de ruina que constitúa perigo iminente a Intendencia poderá fazer a demolição logo depois do laudo de vistoria feito pelo fiscal e peritos nomeados pela autoridade competente mediante um termo assignado por este e tres testemunhas, correndo as despesas por conta do proprietário.

- § III Na falta do pagamento das respectivas despesas serão ellas cobradas judicialmente.
- Art. 28 As ruas terão 20 metros de largura e as travessas e os becos nunca menos de 10 metros.
- Art. 29 É prohibida a edificação de casas de taipa e de palha salvo nos logares para estas destinadas pela Intendencia.
- Art. 30 É igualmente prohibido a conservação de casas sem calçadas ou com estas em desacordo com as prescripções do presente capitulo, tanto nesta cidade como nas povoações.
- Art. 31 É permitida a construção de casas recuadas do alinhamento das ruas desde que tenham muros com gradil no perfilamento das mesmas ruas.
- Art. 32 Não é prohibida a construção de casas elevadas ou sobrados, desde que venham obedecendo ao alinhamento da rua e tenham entrada directa no corpo principal do edifício sendo a escada construida no interior e de modo que a soleira fique no nivel ordinario.
- Art. 33 Os predios que estiverem fora do alinhamento das ruas serão obrigados a observal-o quando forem construidos.
- Art. 34 Todos os predios cujas aguas cairem para os logradouros publicos serão obrigados a terem alem da platibanda a canalização de suas aguas entre a parede saindo sobre a calçada. Os predios já construidos estão sujeitos a multa de 50\$ a 100\$.
- Art. 35 Os infractores das disposições contidas neste capitulo alem da multa do artigo antecedente será obrigado a desmanchar todo o serviço que por ventura tenha feito fora das mesmas prescripções e no caso contrario a Intendencia mandará desmanchal-o depois do laudo de vistoria pelo fiscal na forma do art. 27 § II correndo as despesas por conta do infractor.

TITULO III

Da Hygine e Salubridades Publicas.

CAPITULO VI

Da Conservação e Asseio das casas

- Art. 37 Todos os moradores, proprietarios, procuradores ou inquilinos são obrigados nesta cidade e povoações sob pena de multa de 10\$ a 20\$:
- I a limpar, caiar, retocar e pintar a parte exterior dos predios, inclusive as portas, janelas, rotulas e vidraças, pelo menos uma vez por anno sendo essa epoca marcada pela autoridade competente;
- II a conservar as calçadas das respectivas casas que deverão ser de tijolo, pedra ou cimento;
- III a tapar buracos e escavações feitas quer artificialmente, quer pela correnteza das aguas, nas adjacências dos predios não se empregando neste serviço lixo ou materias insalubres;
- IV a tirar os entulhos que se lançarem nas praças, ruas e becos, proveniente de qualquer trabalho logo que este esteja concluido;
- V a depositar o lixo nos logares para isso designado pela Intendencia;

VI - a extinguir os formigueiros que aparecerem nas respectivas casas, frentes, quintaes e sítios, e combatel-os em todo terreno cultivado. Multa de 10\$ a 20\$ e o dobro nas reincidencias; VII - a limpar ate o mez de Junho de cada anno a frente dos quintaes e muros numa extensão de 6 metros depositando o lixo no local designado pela Intendencia. Pena de multa de 20\$.

Art. 38 - É prohibido sob pena de multa de 10\$ a 20\$:

- a) a fazer quintaes das casas compreendidas nesta cidade e povoações, deposito de estrumes ou conservar nelles aguas estagnadas e ter estribarias ou estabulos sem a necessaria limpeza;
- b) interromper o transito pelas calçadas, com quaisquer volumes, e cargas ou descargas, conduzindo-os á cabeça ou de outro modo que perturbe o transito publico;
- c) a cavalgar pelas calçadas ou consentir que animaes, sob sua guarda, subam ás mesmas;
- d) dar rações a animaes, nas ruas desta cidade e das povoações, esquipar ou andar em disparada pelas mesmas;
- e) lançar animaes mortos, lixo, aguas servidas, cascas e bagaços de fructas, vidros e outras cousas prejudiciais, nas ruas, praças e becos;
- f) lançar immundicie nas aguadas de servidão publica do município;
- g) estender couros, lavar, córar roupas ou ocupar o leito das ruas e calçadas com produtos agricolas ou de quaisquer espécie;
- h) corridas de vaqueiros no perimetro urbano da cidade e povoações;
- i) escrever ou riscar paredes, portas e janelas das casas com o intuito de damnifical-as;
- j) estacionar a cavalo nas calçadas dos predios das casas animaes pelas portas dificultando o transito;

CAPITULO VII

Asseio das ruas

Art. 39 – É expressamente prohibido:

- I Lançar dos predios aguas sujas ou servidas e deixar correr nelas imundicies por esgoto ou boeiro, bem como fragmento de papeis, e outras imundicies nas ruas, praças e becos desta cidade e das povoações inclusive conservar nos quintaes, latrinas sem as necessárias condições de hygiene;
- II Criar porcos soltos ou dentro dos muros e quintaes dos predios situados no perímetro urbano da cidade e das povoações;
- III Lavar roupas e tomar banhos nas aguas publicas ou em suas imediações;
- IV Occupar as casas que tenham sido habitadas por pessoas affectadas de molestias contagiosas, sem que haja feito em todo o predio a desinfecção conveniente, caiando e lhe

lavando o ladrilho ou assoalho com soluções apropriadas, o que será verificado pelo fiscal da Intendencia;

- V Queimar lixo ou entulho nas frentes e quintaes das casas situadas nesta cidade e nas povoações;
- VI Conservar animaes de qualquer especie soltos nas ruas e praças desta cidade e das povoações;
- VII Da mesma forma não se poderá criar gallinhas;
- VIII Ter salgadeiras, cortumes, ou outro qualquer fabrico que possa prejudicar a saude publica bem como expor ao sol para enxugar, couro seccos ou salgados e pelles de bode, carneiro, ou de qualquer especie;
- Art. 40 Os animaes encontrados nos logares indicados no numero VI do art. 39 serão apreendidos e se depois de 48 horas não forem solicitados pelos seus donos ou procuradores a quem será imposta uma multa de 5\$ por cada animal serão postos em arrematação, publicados editaes para este fim, sendo do producto da venda deduzida a importancia da multa e das despesas com a arrematação, devendo o restante ser entregue a quem reclamar, fundado em boas provas.
- § Único Os cães e suinos serão mortos pelo fiscal, uma vez decorrido o prazo estipulado e os donos avisados não os reclamarem.
- Art. 41 Ninguém poderá tirar pedra, areia, etc. em logares publicos sem previa licença da Intendencia, ficando na obrigação de repor o terreno estragado no estado em que se encontrara dantes, mesmo obtendo licença.
- Art. 42 A Intendencia manterá um serviço de remoção de lixo dos domicilios particulares, cabendo ao poder executivo contractal-o com quem melhores vantagens oferecer ou fazel-o administrativamente. Este serviço será costeado com a taxa sanitaria constante nos orçamentos.
- Art. 43 Todo aquelle que infringir o disposto neste capitulo, incorrerá na pena de multa de 15\$ a 30\$.

CAPITULO VIII

Da arborisação

- Art. 44 Os largos, praças, ruas ou avenidas da cidade e das povoações serão arborizados com as especies de arvores mais adequados ao solo. O fiscal da Intendencia fará o alinhamento e determinará o logar onde devem ser plantadas as arvores.
- Art. 45 Para a arborização da cidade e das povoações serão preferidas as arvores: o ficus benjamim, o eucalyptus e a mangueira.

- Art. 46 Os que destruirem ou damnificarem as arvores ou cercados em que estiverem plantados, ou nelas amarrarem animaes, ficam sujeitos a multa de 10\$ a 15\$000.
- Art. 47 A Intendencia poderá entrar em acordo com os particulares para o plantio e conservação das arvores situadas de frente de seus prédios.

CAPITULO VIV

Da saude publica

- Art. 48 Todo aquelle que expuser ou vender generos alimenticios de qualquer natureza, solido ou liquido, alterados, corrompidos ou falsificados fica sujeito a multa de 20\$. \$ Único. A verificação de qualquer um dos casos será feita pelo fiscal mediante exame de dois peritos nomeados pela autoridade competente lavrando-se o competente auto de infracção e apprehensão sendo o infractor, alem da pena imposta, obrigado a enterrar taes generos no logar para esse fim designado pelo fiscal, ou entregal-o ao mesmo fiscal para fazer por conta do infractor o mencionado enterramento.
 - Art. 49 É expressamente prohibido:
- a) vender leite ou agua em vasilhas cuja oxydação prejudique a saude.
- b) Fabricar pão ou bolacha com farinha ou agua de má qualidade.
- c) Abater rezes cançadas, doentes ou aperriadas.
- Art. 50 As pessoas que tiverem suas casas doentes de molestias epidemicas ou contagiosas, são obrigadas a communical-o á Intendencia ou ao Fiscal afim de serem tomadas as medidas convenientes, sob pena de multa de 20\$ a 50\$000.
- § 1º Á Intendencia compete exclusivamente, indicar logares para estabelecimento de enfermarias.
- § 2º Ninguem poderá impedir, em qualquer época, que o fiscal da Intendencia entre nos quintaes dos predios, para o preciso exame no caso de haver suspeita de existirem nelles chiqueiros de porcos, aguas estagnadas ou latrinas sem as necessárias condições hygienicas. Pena de multa de 10\$ e o dobro na reincidencia.

CAPITULO X

Do Cemiterio e enterramento

- Art. 51 Nenhum cadaver será conservado insepulto por mais de 24 horas, sem ser por motivos legaes. Nos casos de epidemia ou decomposição do cadaver observar-se-ão as medidas sanitarias indicadas pelo medico de saude ou quem suas vezes fizer. Pena de multa de 5\$000 a 10\$000 no caso de infracção deste artigo.
- Art. 52 Não será permitido o enterramento do cadaver desde que se verifique suspeita ou indicio de violencia ou envenenamento do mesmo devendo o zelador ou administrador participal-o à autoridade policial.

- Art. 53 Todas as sepultura terão um metro e meio de profundidade para adultos e um metro para creanças.
- Art. 54 A conducção dos cadaveres será feita em caixão fechado, excepto o das creanças.
- Art. 55 As catacumbas e sepulturas poderão ser reabertas somente depois de decorrido o praso de dois anos e, em caso de molestia contagiosa, só poderão sel-o a juiso do medico da saude publica ou quem suas vezes fizer, exceptuando-se qualquer necessidade legal imperiosa.
- Art. 56 Não é permitido reunir-se dois ou mais cadaveres em uma só sepultura, ainda mesmo sendo creanças.
- Art. 57 Haverá no cemiterio um logar designado para o recolhimento das ossadas afim de que estas não figuem expostas quando exhumadas.
- Art. 58 Os proprietarios de catacumbas são obrigados a conserval-as e asseial-as no mez de Novembro de cada anno.
- Art. 59 Para o asseio e conservação dos cemiterios do município serão cobradas taxas sobre a construção de catacumba, mausoleo, exhumação de ossos, enterramentos, fixando-lhe o quantum na lei orçamentaria.
- Art. 60 Os contraventores das disposições do art. 52 e seguintes incorrerão na multa de 10\$ a 20\$ competindo conforme a verificação da falta.
- Art. 61 Aos administradores ou zeladores dos cemiterios da cidade e das povoações alem do que já se acha prescripto incumbe ainda:
- § 1º Tratar do asseio e decencia do cemiterio tendo sempre cuidado de não deixar crescer qualquer mato ou planta, excepto flores e arvores apropriadas aos jazigos dos mortos;
- § 2º Guardar as chaves do cemitério e representar ao presidente da Intendencia sobre as necessidades dos reparos para a respectiva segurança e decência;
- § 3º Zelar para que não entre no cemiterio cães e outros animaes;
- § 4º Marcar o logar para as sepulturas e o logar suficiente para as catacumbas, carneiros ou já sigos;
- § 5º Numeras todas as catacumbas e covas, abrir delas uma matricula em livro próprio, fornecido pela Intendencia, especificando o seu numero, nome da pessoa enterrada, idade, causa da morte, filiação, nacionalidade e o dia em que foi recebido o cadaver.
- § 6º Extrahir todos os mezes uma relação dos obitos afim de ser publicada pela imprensa, se houver.
- Art. 62 Os enterramentos serão feitos mediante guia passada pelo oficial do Registro Civil e sempre que for possível atestado medico ou de autoridade policial.
- Art. 63 Do livro de obitos o administrador ou quem suas vezes fizer, extrairá certidões para as partes q as requerem, com despacho da autoridade competente.
- Art. 64 Todo aquelle que pretender levantar mausoleo e catacumbas, cercar de varandas ou cobrir com lapides fúnebres as sepulturas, deverá tirar a respectiva licença. O

administrador que não cumprir com qualquer destas disposições será multado de 20\$ a 30\$ e substituido por outro no caso de reincidencia.

CAPITULO XI

Dos Mercados Publicos e Açougues

- Art. 65 As rezes destinadas ao consumo publico serão recolhidas ao curral da Intendencia, 2 dias antes de serem abatidas no matadouro, afim de que o medico ou, na falta o fiscal, possa examinal-as.
- Art. 66 É expressamente prohibido abater para o consumo publico, gado cançado ou corrido e doente; vaccas prenhes ou paridas. Pena de 50\$ a 100\$ de multa ou prisão por 10 dias alem de ser prohibida a venda de carne.
- Art. 67 As rezes abatidas fora do matadouro só poderão ser expostas á venda, mediante atestado de duas pessoas de reconhecida idoneidade que declarem ser as mesmas rezes sadias e descançadas.
- Art. 68 É tambem prohibido esquartejar rez encontrada morta e expor a sua carne ao consumo publico. Pena de 50\$ de multa ou prisão por 10 dias alem de ser prohibida a venda da carne.
- Art. 69 Os fiscais são obrigados a assistir o abatimento do gado, para o consumo publico que deverá ser abatido das 6 ás 8 horas do dia, afim de verificarem pessoalmente a observancia dessas disposições.
- Art. 70 Ninguem poderá abater gado nos largos, praças, ruas ou travessas da cidade e povoações.
 - Art. 71 As carnes verdes só poderão ser vendidas até ás 12 horas do dia da matança.
- Art. 72 Os açougues serão lavados diariamente as 17 horas encarregando-se desse serviço os zeladores.
- Art. 73 Não é permitida a conservação de carnes nas portas dos açougues, recebendo sol ou calor, poeira ou tudo que possa concorrer para sua decomposição.
- Art. 74 Aquelles que abaterem gado no matadouro publico são obrigados a varrer e lavar o local destinado para esse fim.
- Art. 75 É prohibido conduzir descobertos ou cobertos com panos que não estejam devidamente limpos, quartos de carne ou fressuras.
- Art. 76 Os mercados, açougues, salgadeiras e matadouros serão franqueados diariamente das 6 ás 18 horas, conservando-se sempre o maximo de asseio e ordem para o que cumpre aos zeladores, administradores ou fiscais procederem á limpeza e fiscalização necessarias.
- § Único Os locatarios de compartimentos farão a limpeza deste. Pena de 5\$ a 10\$ de multa.
- Art. 77 Nos mercados, açougues, salgadeiras e matadouros, é expressamente prohibido:

- I Cuspir, escarrar, urinar e defecar;
- II Introdusir animaes vivos, excepto aquelles cuja venda for auctorisada;
- III Fazer deposito nas vias de transito, ou circulação ou percorrer o mercado com objetos que interrompam o commercio;
- IV Admittir musicos, cantadores, ou cantores ambulantes, bem como estar parado ou sentado qualquer individuo nos pontos de maior frequencia;
- V Annunciar por meio de vozerias a natureza e preços de artigos expostos á venda;
- VI Estabelecer jogos de loteria e bebedeiras de qualquer especie;
- VII Rasgar ou inutilizar editaes e avisos publicos, bem como fazer inscripções, riscar ou pintar ou afixar cartases nas portas e paredes do edificio;
- VIII Deixar correrem ou brincarem creanças ou garotos, caso em que cabe aos paes, tutores, patrões ou responsáveis, responderem pelo damno causado;
- IX Cortas ossos com outros instrumentos que não sejam machadinhas, trinchetes, serras ou serrotes;
- X Perturbar a ordem por meio de gestos, assobios, cantigas ou assoadas de qualquer natureza;
- XI Lanças palhas ou quaisquer materiais ou resíduos na área interna do edifício;
- XII Collocar os generos e mercadorias, conforme as suas diversas especies em logares diferentes dos que forrem determinados pelo fiscal ou pelo zelador ou administrador.
- Art.78 Toda carne, toucinho ou peixe será salgado no local apropriado, emquanto houver salgadeiras convenientemente estabelecidas.
- Art. 79 Nenhum vendedor poderá ter suas mercadorias no chão e a granel, devendo sempre acondicional-as em caixão, sacos, cestos ou taboleiros.
- Art. 80 As carnes secas procedentes de outros municipios só poderão ser vendidas nos açougues publicos e devem vir acompanhadas de uma guia, firmada por funcionário municipal competente e visada pelo respectivo Presidente, ou de um atestado de duas pessoas idoneas do logar em que a rez foi abatida, com a declaração de que a mesma rez se achava sadia e descançada.
- Art. 81 Os talhadores deverão em serviço estar sempre com as roupas limpas e nunca de camisa por fora das calças, exigencia esta que se fará a toda pessoa que transitar pelas ruas ou praças.
 - Art. 82 Não é permitido vender por atacado gêneros alimentícios quando em caminho a feira, no perímetro da cidade e povoações ou antes das 14 horas nas feiras.
- Art. 83 Todo aquelle que infringir o disposto neste capitulo cujo preceito não tiver pena determinada fica sujeito a pena de 10\$ a 20\$ de multa ou 1 a 2 dias de prisão.

TITULO IV Das terras, Da Agricultura, Criação e Industria.

CAPITULO XII

Das terras publicas e particulares

Art. 84 – É prohibido:

- I Queimar capoeiras ou roçados em cercal-os de aceiros bem limpos de 8 a 10 metros de largura, pelo menos, de modo a impedir que o fogo passe para as terras visinhas e sem previo aviso do dia e hora ás pessoas que por ventura possam ser prejudicadas.
- II Saltar as cercas dos roçados alheios, sitios e terras, a pretexto de transito, sem licença do dono;
- III Damnificar ou derrubar cercas nas terras ou servidões publicas e particulares "pro-indivisa" sem ser pelos meios legaes;
- IV Fazer armadilhas ou abrir fossas ou buracos nas mesmas terras sem primeiro avisar ao consenhor:
- V- Damnificar ou derrubar cercas nas terras ou servidões publicas e particulares, bem como em arvores das fontes publicas, praças e ruas da cidade e das povoações do Municipio;
- VI Entrar sem licença do proprietário, procurador ou administrador em propriedade alheia para pescar, caçar, apanhar abelhas ou cortar arvores.
- Art. 85 Entende-se por estradas publicas ou caminhos de transito geral os que se dirigirem a algum povoado, villa ou cidade, ou alguma fonte, ponte, mina, pedreira etc.
- Art. 86 Os caminhos vicinais serão conservados pelos proprietarios, agricultores, criadores, foreiros ou administradores das terras por onde eles passarem nos seus respectivos trechos, duas veses anualmente, Fevereiro e Junho, com a largura de 6 metros.
- Art. 87 É vedado a qualquer pessoa abrir caminho a seu arbitrio pelos fundos dos pastos, campos e sitios alheios, bem como cultival-os despresando as vias de transito já existentes.
- Art. 88 Não será permitido aos foreiros ou proprietarios cujos cercados tenham de atravessar caminhos publicos, conserval-os fechados, devendo os mesmos sentarem cancellas de abertura facil aos transeuntes.
- § Único Nas estradas de automoveis as cancellas deverão ter 12 palmos de largura e nas de animaes 12 tambem de largura.
- Art. 89 O viajante que por descuido, negligencia ou qualquer outro motivo deixar de fechar convenientemente as cancellas, ficará sujeito além da multa de 10\$ á indemnização do damno causado.
- Art. 90 O co-proprietario de terra que não tiver açude ou cacimba de gado, não poderá dar consentimento para solta ou retirada de animaes sem consentimento dos donos das cacimbas ou açudes das mesmas terras. Pena de 5\$ a 100\$ de multa, alem da obrigação de fazer retirar os animaes.
- § Único As retiradas ou soltas a que se refere o presente artigo, quando provenientes de outro município ficam sujeitas a pagar á Intendencia pelos donos das mesmas a quantia de 100\$npor

cada uma, cujo producto será aplicado na acquisição de vacinas para tratamento do gado do municipio, de conformidade com a moléstia que porventura apareça em virtude de taes retiradas.

- Art. 91 Ninguém poderá conservar tanques ou abrir cacimbas ou buracos nos rios e riachos sem cercal-os convenientemente.
 - Art. 92 Não se poderá:
- I Fechar, desviar e mudar qualquer estrada ou caminho de servidão publica, sem aprovação ou licença da Intendencia, mediante informação do respectivo fiscal exceptuando-se os atalhos provisórios para qualquer passagem dificil, ou perigosa.
- II Embaraçar transito de estrada ou caminho de servidão publica, derrubar matos nos logares por onde passam aguas correntes, ou lançar pelas estradas, arvores, ramos, pedras ou espinhos que encommodem e privem o transito publico ou possam embaraçar os escoamentos das aguas fluviais.
- III Fazer escavações, tirar aterro ou areia nas ruas, praças, travessas, estradas ou quaisquer outros logares de transito publico.
- Art. 92 Aos infractores das disposições contidas neste capitulo que não tiverem penas determinadas será imposta a multa de 20\$ a 30\$ ou prisão de 1 a 3 dias.

CAPITULO XIII

Da Agricultura, Criação e Industria

- Art. 93 São consideradas terras de agricultura os leitos dos rios Piranhas, Seridó, Barra Nova, Sabugy, Riacho do Barbosa e o Riacho de S. Bernardo, cujos proprietarios ribeirinhos são obrigados a cercal-os por um lado e outro de modo a privar a entrada nelles de gado de qualquer espécie sob pena de multa de 20\$ a 50\$.
- § Único Para o fim do presente artigo, os visinhos são obrigados a consentir a anexação de suas cercas.
- Art. 94 Os proprietários e agricultores deste municipio são obrigados a conservar as cercas de seus roçados ou cercados com a altura de pelo menos de 7 palmos se forem de pedra, ramos trançados, ou varas, tesoura ou de pau a pique, e de 6 palmos as de arame farpado guardando-se nestas a distancia conveniente de um arame para outro em numero de 9.
- § Único As cercas deverão ser construidas da maneira a impedir a entrada de gado de qualquer especie sem o que não se poderá pedir a indemnização dos prejuízos causados pelos animaes que penetrarem nos referidos roçados ou cercados.
- Art. 95 O animal de qualquer especie que penetrar nos roçados ou cercados cujas cercas se acharem na conformidade do artigo anterior sujeitar-se-á o dono a indemnização do damno ou destruição constatadas por duas testemunhas, alem da multa de 5\$ por cabeça se for vacum, cavalar, muar etc. e 2\$ se for lanígero ou caprino e o dobro nas reincidencias.

- § Único Em hypothese alguma se poderá matar ou maltratar o animal encontrado nos roçados ou cercados, sob pena do pagamento do animal ao dono e multa de 20\$ para a municipalidade ou prisão de 1 a 2 dias.
- Art. 96 Sempre que tiver de ser imposta a multa do art. Anterior a autoridade competente mandará que o fiscal lhe informe o estado e condições das cercas dos roçados ou cercados que tiverem sido damnificados.
- Art. 97 Os proprietários e criadores do município que tiveram aguada franqueada à criação dos campos, e poderão fechar, avisando previamente aos visinhos e ao dono da criação que nella beber, sob pena de 20\$ de multa.
- Art. 98 Todo aquelle que vaquejar gados alheios e derrubal-os, incorrerá na multa de 20\$ ou prisão de 1 a 3 dias, alem do pagamento do damno causado.
- Art. 99 Nenhum proprietario poderá dar consentimento para retirada de gado de mais de duas cabeças por braças de terra de largura com meia legua de fundo, tendo já em conta o gado que possuir, sob pena de 50\$ de multa e o duplo, se o mesmo proprietario não fizer soltar o gado para qualquer outro ponto dentro de 8 dias, depois da intimação do fiscal.
- § Único Esta disposição também é aplicavel ao dono de gado que, em ultimo caso será afastado por conta do mesmo dono.
- Art. 100 Os poços, açudes, aguadas consideradas de servidão publica não se poderão cercar, salvo deixando-se mangas ou corredores de 9 metros de largura, sob pena de multa de 10\$ e de ser desfeita a cerca, á custa do infractor.
- Art. 101 Todo aquelle que derrubar angicos, maniçobas e outras arvores nocivas á alimentação do gado e não quiser queimar imediatamente as folhas, será multado em 10\$ ou terá 2 dias de prisão.
- Art. 102 É prohibida a derrubada de joaseiros, carnaubeiras, madacarús, facheiros, jucaseiros, eucalyptus e outras arvores forrageiras, podendo entretanto nos tempos criticos serem utilizadas as suas ramas ou folhas.
- § Único Aos infractores se imporá uma multa de 10\$ a 50\$ ou prisão de 3 a 5 dias.
- Art. 103 Fica prohibida a criação de gado de qualquer especie dentro do perimetro da cidade.
- Art. 104 A criação de suinos fora do limite estabelecido no art. anterior deverá ser feita dentro de cercados, assignalando-se os mesmos suinos, sob pena de 5\$ a 20\$ para os infractores. \$ Único Os suinos encontrados soltos, dentro de aguada e lavouras serão testemunhados e mortos por quem os encontrar.
- Art. 105 Quando os caninos se viciarem em maltratar ou matar qualquer especie de gado ou mesmo atacar os transeuntes, aos seus donos será imposta multa de 10\$ a 100\$ ou 3 a 10 dias de prisão, caso não queiram dar-lhe destino conveniente.
- Art. 106 A Intendencia terá um cercado ou curral para o recolhimento dos animaes apprehendidos que só serão retirados depois de satisfeitas pelo todas as prescripções legaes.

- Art. 107 Fica sujeito a multa de 20\$ a 30\$ ou á prisão por 15 dias aquelle que por meio violento, tirar do poder do fiscal, guarda ou conductor o animal apprehendido. Na mesma pena incorrerão os que subtrahirem do curral, por qualquer meio o animal detido.
- Art. 108 Quando o dono do animal apprehendino não for conhecido se fará no auto mensão expressa para o fim de direito.
- Art. 109 É expressamente prohibido conservar-se solto, em qualquer parte, o animal affectado de molestia contagiosa. Multa de 10\$ a 20\$.
- Art. 110 Todo aquelle que pegar vaccas paridas e detivel-as sem consentimento dos seus donos pegará a multa de 5\$ a 10\$ ou prisão de 2 a 5 dias.
- Art. 111 Todo aquelle que conservar burros ou cavalos, castrados ou não, nos campos, causando prejuízos aos criadores, será obrigado a retirar o animal damninho, sob pena de multa de 5\$ a 30\$ ou prisão de 1 a 5 dias.
- Art. 112 São prohibidas as pescarias nas cacimbas de gados e fontes, ou aguadas publicas, salvo quando devidamente auctorisadas pela autoridade municipal competente, sob pena de multa de 5\$ a 10\$ ou prisão de 1 a 3 dias.
- Art. 113 O gado vacum, cavalar e muar neste município e nelle creado será ribeirado com a marca S.
- Art. 114 Os criadores ficam obrigados sob pena de multa de 10\$ a dentro do praso de 6 mezes, cantados da publicação deste codigo, registrar a ferro e o signal de seus gados na Secretaria da Intendencia, dirigindo para isso uma petição ao respectivo presidente da qual deverá constar o desenho do ferro, a descripção do signal, a designação da fasenda, a data e assinatura do requerente.
- § Unico Deferida a petição, será registrada com o despacho num livro especial, depois de pagos os emolumentos estabelecidos na tesouraria ou procuradoria.
- Art. 115 É prohibido, sob pena de multa de 5\$ a 20\$ ou prisão de 1 a 3 dias de cadeia, a aplicação de serviços ou maltrato aos animaes carregados ou não.
 - Art. 116 São considerados maltratos aos animaes:
- a) As pancadas e açoites violentos;
- b) As cargas maiores de 130 kilos;
- c) Emprego de meios brutaes para levantar animaes caidos com cargas, sem primeiros desatalos ou retirar-lhes a carga;
- d) Exigir trabalho superior a força do animal causando-lhe sofrimento;
- e) Montar no dorso do animal carregado com carga completa nos termos da letra b;
- f) Usar chicote ou outro meio de tortura salvo pequenos lategos de solla com cabo de madeira.
- Art. 111 As padarias e quaisquer fabricas que forem admitidas dentro da cidade e povoações terão chamines cuja altura seja superior a dos telhados do predio da propria fabrica ou padaria e dos circunvizinhos a ponto de não encommodar os habitantes dos mesmos sob pena de multa de 20\$ a 50\$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 118 – É prohibido o fabrico de polvora ou deposito em grande escala de querosene e gasolina.

TITULO V

Do commercio. Das licenças. Dos impostos.

CAPITULO XIV

Do commercio

- Art. 119 Ninguem poderá negociar neste Municipio, sem previa licença da Intendencia sob pena de multa de 20\$ alem de ser fechado o estabelecimento.
- § Unico Essa licença será renovada anualmente no mez de Janeiro.
- Art. 120 Ficam sujeitos á aferição no mez de Janeiro de cada anno, todos os pesos e medidas de qualquer natureza aplicados na compra e venda em grosso e a retalho, inclusive os usados pelas boticas, pharmacias, estabelecimentos fabris e agrícolas, casas particulares e vendedores ambulantes.
- Art. 121 Os contribuintes, obrigados ao imposto de aferição, deverão ter completos os ternos de pesos e medidas apropriadas a cada artigo.
- Art. 122 As aferições serão feitas pelo respectivo fiscal com a presença do Procurador, sendo a estes funcionarios abonada uma gratificação de 10% para ambos do produto da aferição. § Unico – Se o fiscal deixar de effectuar as aferições na epoca em que é obrigado, ser-lhe-á aplicada a multa de 10\$ alem de 10 dias de supensão.
- Art. 123 Ninguem poderá usar de peso de pedra para compra ou venda de quaisquer mercadorias, sendo somente admitido pesos de ferro pelo systhema metrico e depois que estiverem aferidos, sob pena de multa de 10\$ a 50\$ ou prisão de 1 a 5 dias.
- Art.124 Ninguem poderá armar balanças para comprar quaisquer mercadorias, nas ruas e praças desta cidade e povoações. Multa de 10\$.
 - Art. 125 Os impostos serão pagos de acordo com as leis orçamentarias.
- Art. 126 É prohibido comprar objetos de qualquer natureza ou valor a filho-familia, menores interdictos e criados sem autorização expressa dos seus representantes legaes sob pena de 10\$ a 50\$ de multa e a restituição do objeto comprado.
 - Art. 127 É também prohibido:
- I Fornecer bebidas espirituosas a quem já estiver manifestamente embriagado.
- II Comprar e vender com dolo ou fraude em proveito próprio;
- III Conservar o seu estabelecimento sem o necessário asseio. Pena: multa de 10\$.
- Art. 128 É prohibido expressamente sob pena de multa de 20\$ ter casas de jogos permitidos e outras diversões, dar espectaculo publico, levantar kioskes, sem previa licença da Intendencia.

Art. 129 – Os estabelecimentos commerciaes deverão estar abertos nos dias uteis das 6 á 20 horas e nos domingos ou feriados das 11 ás 14 exceptuando-se os domingos de festa de N. Senhora Sant' Anna e N. Senhora do Rosario. Pena: 30\$ de multa.

CAPITULO XV

Das licenças

- Art. 130 Não é permittido, sem previa licença do Executivo Municipal:
- a) construir ou reconstruir prédios ou edifícios de qualquer natureza nos terrenos compreendidos na área urbana desta cidade e povoações;
- b) ter em qualquer logar do Municipio, pharmacias, drogarias, armazens, bodegas, padarias, casa de pasto e de diversões, escriptorios commerciaes, depósitos de pólvoras e kerozene;
- c) dar espectaculo publico;
- d) ter casas de jogos permitidos por lei;
- e) vender ou fabricar fogos de artificio;
- f) ter fabrico de qualquer espécie, salgadeira e armazem de sal;
- g) parar ou desviar estradas, caminhos e aguadas de servidão publica;
- h) ter cães soltos nas ruas desta cidade e povoações;
- i) conservar nas ruas materiais para construcções de predios ou qualquer obra;
- j) fazer buracos, fossas, regos, dentro do perimetro urbano da cidade e das povoações;
- k) fazer cercados dentro do perímetro da cidade e povoações;
- l) ter açougues particulares;
- m) construir ou reconstruir mausoleus, catacumbas em quaisquer dos cemiterios do municipio.
- Art. 131 Incumbe aos que conseguirem licença para acumular em frente ás construcções os materiaes a eles necessarios, o dever de não ocupar maior espaço do que o da frente do predio e de maneira a ficar livre o transito publico.
 - Art. 132 Incorrerão na multa de 10\$ a 20\$ os infractores das exigencias desse capitulo.

CAPITULO XVI

Dos Impostos

Art. 133 – Proceder-se-á no tempo e forma prescriptos nos respectivos regulamentos, ao lançamento dos impostos constante da lei orçamentaria e cuja arrecadação por sua natureza depende dessa formalidade.

- Art. 134 A cobrança ou arrecadação dos impostos não lançados será feita á boca do cofre ou por arrematação perante a Intendencia ou por meio de pregão.
- Art. 135 A cobrança ou arrecadação dos impostos lançados, far-se-á adeantadamente nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno.
- Art. 136 Os preços para as bases nas arrematações serão os que forem determinados pela media do rendimento dos tres últimos exercicios, fazendo o respectivo calculo, quando se tratar de novo imposto.
- Art. 137 Quando nas arrematações não forem cobertas as respectivas bases, poderão ser estas diminuidas e não aparecendo ainda licitantes, far-se-á a arrecadação administrativa.
- Art. 138 As arrematações serão anunciadas por editaes afixados na porta do edifício da Intendencia e do mercado publico, 15 dias antes, e publicados pela imprensa local.
- Art. 139 Ninguem será admitido a licitar nas arrematações de impostos, sem previa caução nunca inferior a duzentos mil reis, que reverterá aos cofres da Intendencia se o concorrente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto.
 - Art. 140 O preço das arrematações será pago á boca do cofre.
- Art. 141 Os arrematantes gosarão das mesmas vantagens conferidas á fazenda municipal, para cobrança executiva dos impostos arrematados e tendo direito ao competente alvará, quando o requerer.

TITULO VI

CAPITULO XVII

Serviços e obras municipaes.

- Art. 142 Os serviços de limpeza e obras publicas serão contractados por meio de propostas em cartas fechadas, prestando o contractante a devida fiança.
- Art. 143 A fiança será prestada por meio de deposito nos cofres municipaes em apolices da divida publica federal ou estadoal ou em dinheiro.
- Art. 144 Acceita a proposta que melhores vantagens oferecer, será lavrado o repectivo cantracto, o qual será assignado pelo presidente da Intendencia e o contractante.
- Art. 145 Quando não se effectuar o contracto o Presidente da Intendencia mandal-o-á fazer administrativamente.

TITULO VII

CAPITULO XVIII

Policia do Municipio

- Art. 145 São armas prohibidas de usar, sem licença da autoridade competente, rifle, espingarda, clavina, garrucha, bacamarte, pistola, clavinote, revolver, punhal faca de ponta, espada, florete, facão, navalha, estoque, asagaia, lança, sucho, gasúa, sovela, compasso e qualquer outro instrumento cortante e perfurante, ou aparelhos que não tenham utilização senão nos trabalhos ordinarios.
- § Unico Os que usarem armas prohibidas não terão direito de rehavel-as quando aprehendidas.
- Art. 146 É prohibido fazer por meio de loterias ou rifas de qualquer especie, rendas de bens, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, bem como todo e qualquer jogo que depender de sorte ou que admittir parada.
- Art. 147 Os donos de casas de jogos licitos não podem consentir que menores, interdictos e crianças tomem parte nos mesmos, devendo as licenças para taes estabelecimentos serem apresentadas previamente ás autoridades policiaes.
- Art. 148 Os que estiverem embriagados promovendo desordens em qualquer parte do municipio serão recolhidos á cadeia publica por 24 horas.
- Art. 149 os que proferirem palavras obscenas pelas ruas ou insultarem ou injuriarem alguém, pagarão a multa de 25\$ ou 5 dias de prisão.

Art. 150 – É prohibido:

I Dar tiros a qualquer hora do dia ou da noite na cidade e povoações, ainda mesmo em festejos, salvo no desempenho de deveres ou serviço publico;

II Andar qualquer pessoa mascarada sem ser nos tres dias de carnaval.

III Queimar busca-pés e outros fogos do chão, bem como foguetões sem dirigil-os para fora dos ajuntamentos, atendendo á direção dos ventos;

IV Fazer sambas ou quaisquer divertimentos que perturbem o socego publico;

V Trabalhar, depois de 21 horas e antes das 5, nas oficinas de ferreiro, carpinteiro, sapateiro, etc. nas padarias de modo a perturbar o socego publico com pancadas de martelos ou outros instrumentos, salvo caso de extrema necessidade;

VI Estallar chicote, levantar gritos sem necessidade ou utilidade evidente;

VII Conduzir automoveis ou qualquer vehiculo, com grande velocidade bem como trazel-os sem numeração;

VIII Movimentar os automoveis sem dar aviso por meio da busina nas curvas e quando houver transeuntes ou removentes no caminho;

XIX Escrever ou proferir palavras bem como fazer figuras que affectem a moral publica;

X Vender ou distribuir manuscriptos immoraes bem como praticar actos obscenos em publico;

XI Banhar-se em logares expostos ás vistas de quem estiver em casa;

XII Estar na propria, ou na casa alheia de modos deshonestos e praticar actos ofensivos ao pudor;

XIII Andar pelas ruas, sem ser decentemente vestido, ou trazer a camisa por fora das calças;

XIV Pedir esmolas, sem estar rigorosamente em condições de fazel-o;

XV Chegar ás portas e janelas ou passar defronte delas mesmo em sua propria casa sem estar decentemente vestido;

XVI Soltar balões ou "machinas" que possam cahir nos campos, salvo na época invernosa.

- Art. 151 Quando qualquer louco perambular pelas ruas ou qualquer pessoa pedir esmola sem estar em condições de fazel-o, o Fiscal, de acordo com a autoridade competente providenciará para que o mesmo seja afastado ou removido.
- Art. 152 Nenhum automóvel ou vehiculo poderá movimentar-se á noite sem trazer as lâmpadas accesas.
- Art. 153 Todo motorista ou chauffeur é obrigado o trazer a respectiva carteira de habilitação, quando em serviço, bem como a dar aviso de oito dias ao patrão quando tiver de retirar-se.
 - Art. 154 É permittido sem autorização da autoridade:
- a) aos marchantes o uso de facas americanas no matadouro ou açougue, por ocasião do serviço de abatimento de gado;
- b) aos artistas, mestres de obras, officiaes mecanicos e os ocupados em trabalhos licitos os instrumentos para os quaes forem necessarios durante as horas de serviço.
- c) aos caçadores o uso dos que forem indispensaveis á caça, indo para ella ou de regresso.
- Art. 155 Os infractores das disposições deste capitulo que não tiverem pena especificada será imposta a multa de 10\$ A 50\$, ou prisão de 1 a 5 dias.

TITULO VIII

CAPITULO XVIV

Das disposições em geraes

- Art. 156 O exercicio financeiro contar-se-a de 1 de Janeiro ao ultimo de Dezembro de cada anno e todas as licenças e impostos terminarão sempre no ultimo de Dezembro.
- Art. 157 O infractor de qualquer disposição minicipal, sendo menor ou pessoa a este equiparada, terá como responsavel seu pae, tutor ou representante.
- Art. 158 As multas serão sempre duplicadas no caso de reincidencia, que se verificará quando houver violação por duas ou mais vezes do mesmo artigo cujo pagamento não exime o infractor de cumprir a obrigação.
- Art. 159 As multas impostas pelas presentes posturas, quando o infractor não queira ou não possa pagal-as, serão comutadas em prisão a razão de um dia de cadeia por mil reis, até o maximo de 15 dias.

- Art. 160 Ao se verficar uma infracção, deverão os empregados municipaes ou qualquer pessoa do povo, autoar o infractor em presença de duas testemunhas, que, com o autoante, assignarão o auto, para ser entregue ao Chefe do Executivo Municipal, que pondo nelle o "visto", se julgar na divida forma, o enviará á autoridade competente para proceder na forma da lei.
- Art. 161 O auto deve ser escripto sem entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões e relatar com precisão e minudencia a infracção que dele faz objeto mencionando o local, o dia, a hora, o nome do infractor, se conhecido, e das testemunhas e tudo que ocorrer na ocasião sob pena de nulidade.
- Art. 162 Quando não se souber quem seja o infractor, hypothese que se pode dar no caso de se ignorar a quem pertença o animal apreendido, far-se-á a declaração dessa circumstancia sem o que o auto não poderá ter validade legal, devendo-se então proceder as intimações exigidas por meio de editaes, afixados na porta da Intendencia ou publicado pela imprensa local.
- Art. 163 Aquelles que sem empedimenio legal se recusarem assignar o auto, cuja infracção tenham testemunhado, incorrerão na mesma multa imposta aos infractores, devendo para esse efeito serem consignadas no auto as recusas verificadas.
- Art. 164 Quando os autor forem lavrados por empregados municipaes, poderão deixar de ser assignados por testemunhas, no caso de não haver na ocasião.
- Art. 165 Os empregados municipaes incubidos da fiscalização, poderão entrar em hoteis, cafes, casas de pastos e de jogos e em qualquer estabelecimento comercial, para o cumprimento de suas funções.
- Art. 166 Quando a infracção se der no interior de alguma casa particular, o fiscal ou quem suas vezes fizer, a não ser nos autorizados nesta lei, só nella penetrará mediante denuncia escripta.
- § Unico Se a denuncia não for exacta, o fiscal autoará o denunciante, o qual ficará sujeito á multa ou pena da infracção do denunciado.
- Art. 167 Aquelle que injuriar ou desacatar por qualquer modo os empregados municipaes no exercicio de suas funções, se opuser ou embaraçar o bom desempenho dos seus deveres, incorrerá na multa de 10\$ a 50\$, além das penas estabelecidas no Cod. da Republica.
- Art. 168 Os empregados municipaes incubidos da fiscalização para fiel observancia das presentes posturas poderão, quando julgarem conveniente, requisitar das autoridades competentes praças para os acompanharem em qualquer diligencia.
- Art. 169 Nos casos omissos neste Codigo e para que tenham regular aplicação as penalidades estabelecidas, serão consideradas subsidiarias as leis da União e deste Estado, no que lhe contrariarem as disposições legaes.

Art. 170 – As petições requerendo licença para construção de casas nesta cidade e povoações deverão ser acompanhadas da respectiva planta afim de ser aprovada pela autoridade competente.

Art. 171 – O funccionario municipal que contar mais de 10 annos de serviço não poderá ser demitido sem que não seja pelos meios de direito, estabelecidos pelas leis do estado.

Art. 172 – O presente Codigo entrará em vigor 15 dias depois de publicado.

Art. 173 – Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Caicó, 18 de janeiro de 1928. *Joel Damasceno* – Presidente *Hilarino Amancio Pereira* – Secretario

FORMULARIO

Processado para concessão de aforamento

Illmo. Snr. Presidente ou Prefeito da Intendencia Municipal de Caicó.

Data.

Assignatura do requerente.

Entregue esta petição ao chefe do executivo este dará o seguinte despacho:

Ao fiscal para informar.

Data.

Assignatura

O requerente entregando esta petição ao fiscal este dará a sua informação de acordo com o nº II do art. 8 do Cod. de Post. Vigente. Se a informação do fiscal não for satisfatória ao requerente

poderá desde logo sua petição ser indeferida e no caso contrario o Chefe do executivo dirá no seu despacho:

Publique-se o edital na forma da lei. Data. Assignatura.

Em obediência a esse despacho o secretario fará publicar o seguinte:

Edital

Por esta Secretaria se faz publico para conhecimento de quem interessar possa e em virtude
o despacho do Poder executivo que, Fulano querendo construir uma casa nesta cidade requereu
foramento de um terreno com metros de frente por de fundo situado á rua (nome
a rua) limitado ao Nascente com; ao Poente com; ao Norte com; ao Su
om ficando marcado o praso de vinte dias para os interessados apresentarem as suas
eclamações. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou se publicar o presente edital.
ecretaria da Intendencia Municipal de Caicó,de de
O Secretario

.

Fulano de Tal

Exgotado o praso e não havendo reclamação, o que tudo será certificado pelo secretario o Chefe do Poder Executivo logo que esta data lhe for apresentada dará o seguinte:

Concedo a carta requerida. Archive-se esta petição depois de extrahir a carta e certificar a extração da mesma.

Data.

Assignatura.

Nota:

Quaesquer petições, representações ou memoreaes dirigidos ás autoridades ou funcionários do estado ou município estão sujeitos a 1\$000 de sello estadoal por folha.

Não terá logar a transferencia do dominio util por venda, permuta ou doação sem previa licença do Poder Executivo, exibição do titulo, respectivo pagamento dos foros divididos e a declaração do valor, sendo licito ao mesmo executivo não conceder a licença se o valor for lesivo a Intendencia.

(Art. 6 § III do Cod. de Pos. vigente).

Para transferencia e dominio util

Illmo. Snr. (Chefe do Poder Executivo)

Fulano (edade, estado, residencia) querendo transferir por (venda, permuta ou doação) a Fulano o dominio util que tem sobre o terreno aforado nesta cidade situado a rua (tal) de acordo com a sua carta junta pela quantia de (valor da transferencia por venda, permuta ou doação) requer a V. S. para o dividido fim a respectiva licença na forma da lei.

Data.

P. Deferimento Assignatura do Requerente.

Processado por infração das leis municipaes

Ao se verificar uma infração, deverão os empregados municipaes ou qualquer pessoa do foro autoar o infractor em presença de duas testemunhas que, com o autoante assignarão o auto.

Auto de Infracção

Aos dias do mez....... de mil novecentos e nesta cidade de Caicó (ou logar tal deste municipio) ás (tantas) horas do dia verifiquei que Fulano (estado e residencia) praticou em presença das duas testemunhas abaixo assignadas, (narrar minuciosamente o facto que deu logar a infracção com todas circumstancias) infringindo assim o disposto no art..... do Cod. de Posturas vigente; pelo que lavrei o presente que vae assignado por mim e pelas testemunhas abaixo.

Assignatura do autuante Assignatura das testemunhas

Este auto será entregue para os fins convenientes ao Chefe do Poder Executivo por intermedio do Secretario.

Auto de Apprehensão e multa

Aos dias do mez de de mil e novecentos e vinte e nesta cidade de Caicó, (ou no logar tal deste municipio) ás (tantas) horas do dia encontrei solto nas ruas desta cidade um jumento (dar especie de animal encontrado, com os seus signaes caracteristicos, ferro, signal etc. e se for conhecido o nome do dono) o qual apprehendi por constituir esse facto uma infracção

prevista no art. (tal) do Codigo de Posturas vigente; pelo que lavrei o presente auto que vae por mim assignado com as duas testemunhas abaixo.

Assignatura do autuante Idem das testemunhas

COMENTÁRIO

MEMÓRIA TOPOGRÁFICA E A CONSTRUÇÃO DE UMA PEDAGOGIA DE HABILITABILIDADE (CIDADE DE CAICÓ-RN, DÉCADA DE 1920)

Ó linda cidade de meu sertão! Ó minha cidade erma do sertão! Ó cidade rústica, plantada entre as pedras quentes do sertão adusto! Pe. Eymard L'E. Monteiro.

Situando os conceitos e vestígios

A cidade de Caicó, no Seridó potiguar, está localizada na zona centro sul do estado do Rio Grande do Norte, distante 282 quilômetros da capital, a cidade do Natal¹. Na historiografia local, Caicó é uma cidade que possui bastante visibilidade, seja pela tradição política² (MACEDO, 1995, p. 137), seja pela cotonicultura, quando uma espécie de algodão³ de fibras longas se sobressaiu em seu espaço dando-lhe notoriedade na plantação dessa herbácea.

Analisando documentação dos anos de 1928, 1931 a 1936, referente à cidade de Caicó, pode ser averiguado indícios importantes para uma compreensão das habitabilidades ou mesmo um exercício de pedagogização dos espaços citadinos. Por habitabilidades, compreende-se a interferência através da legalidade e preparação do espaço urbano para incorporação pedagógica e educação de hábitos e costumes de ideais higiênicos, estéticos e morais que desregulassem práticas corriqueiras.

Dessa forma, refletir sobre a habitabilidade do espaço citadino, é levar em conta, na ponderação que ora se apresenta, um conjunto de normas urbanísticas e edílicas que regulam a ocupação de um dado espaço e momento histórico.

O *Código de Posturas* da cidade de Caicó, publicado no ano de 1928, dará o norte para a abordagem a seguir. Compreendido como uma memória topográfica ou mesmo um vestígio topográfico, pode ser concebido enquanto uma narrativa cartográfica a respeito do espaço

citadino bem como a invenção de um espaço civilizado por leis e normas de ocupação do perímetro urbano.

Etimologicamente, topografia vem do grego *topos* e significa "lugar", "região", e *grafia* significa "descrever", "descrição de um lugar". Então, tem-se que a palavra topografia pode ser entendida como o estudo dos princípios e métodos para a descrição e representação das superfícies de corpos, em especial, para a sua cartografia. Frequentemente, esse tipo de descrição é utilizado em medições geográficas de espaços. Ao mesmo tempo, outra palavra/conceito relevante a esta abordagem é a memória, de origem latina e que pode ser compreendida como "a faculdade psíquica através da qual se consegue reter e (re)lembrar o passado. Também permite referir-se à lembrança/recordação que se tem de algo que já tenha ocorrido"⁴.

Ainda neste desdobramento de palavras, a ideia de *pedagogização* surge para compreendê-la como o "ato ou conceito, no sentido de torná-la uma ferramenta passível de uso transformador em uma dada realidade"⁵. E, por fim, a palavra *habitabilidade*, em que se considera o "estado, particularidade, condição do que é habitável; qualidade daquilo que se pode habitar"⁶. As palavras/conceitos destacadas acima, evocam uma ordem daquilo que será exposto: a reflexão acerca da construção de uma experiência de habitabilidade do espaço citadino de Caicó, em fins dos anos de 1920, com a publicação do seu novo *Código de Posturas*. Este documento, como material técnico, é tomado como um vestígio de memória e de uma experiência histórica de urbanização no interior do sertão seridoense.

Portanto, partimos da compreensão de que esse material compulsado pode ser explorado pelo entendimento do conceito de *memória topográfica*, que:

(...) não visa buscar exclusivamente reconstruir os espaços pelos espaços, mas estes são vistos como pontos referenciais de memória para captarmos as experiências do social e do sensível na busca de uma poética do espaço. Portanto, os lugares (*sic* vestígios) podem ser entendidos como sinais topográficos, ou mesmo como os "vasos recipientes de uma história da percepção, da sensibilidade, da formação das emoções". Assim, as plantas - baixas compõem essa memória topográfica, (...) entendido como um sinal topográfico. (ANDRADE, 2014, p. 99)

O sinal topográfico é um vestígio, sinal, eco ou "cacos", como afirmou Pesavento em seu texto "muito além do espaço: por uma história cultural do urbano" (PESAVENTO, 1995). Ele diz respeito a fragmentos de memória de outras experiências históricas, se referindo a uma experiência de pedagogização do espaço citadino e à construção de uma habitabilidade do urbano.

O conceito de memória topográfica, aqui convocado, foi inspirado em uma reflexão que "problematiza a memória relacionada a uma literatura de testemunho traumático em que se situa ao limite entre ficção e história" (SILVA, 2010 *apud* BRISSOLARA, 2013, p. 181). Tais reflexões levaram Silva a uma compreensão da memória como um lugar. É que para este autor, "a memória não é linear, mas topográfica", por outras palavras, " é um local de construção de cartografias" de sensações e dores dos testemunhos vivenciados em experiências traumáticas. O conceito foi apropriado para problematizar o vestígio topográfico como memória, um lugar de leitura cartográfica, ou descritiva da experiência citadina, como um traço de historicidade da pedagogização do perímetro urbano por meio de normas e leis que regeram aquele espaço.

Para analisar o movimento de habitação dos espaços, reuniu-se nessa reflexão, documentação que nos permitisse entender como essa habitabilidade possui uma dupla leitura: o espaço citadino como campo privilegiado de análise, e o vestígio, fonte, o *Código de Posturas* de 1928, espaço de investimento histórico agenciado pelos órgãos gestores, leia-se Municipalidade ou Intendência, que através do poder de legislação e execução, agenciaram a vida dos que viveram na cidade de Caicó em fins dos anos de 1920.

O *Código de Posturas* da cidade de Caicó, referente à Lei n. 78, de 18 de janeiro de 1928, é um espaço de construção simbólica sobre a experiência citadina, de uma nova educação para habitação, em que o código interfere nas formas de habitar a cidade e permite a emergência de novos comportamentos e práticas para se viver em um ambiente em coadunação com os preceitos de higiene e salubridade vigentes naquele momento.

De acordo com Sandra Jatahy Pesavento:

(...) considerando a cultura como uma rede de significados socialmente estabelecidos, (*sic* Geertz, 1981), a cidade é o espaço por excelência para a construção destes significados, expressos em bens culturais. Nosso intento é, pois resgatar a cidade como real através da "leitura da cidade", ou de suas representações. Entender a questão, deste modo não é submetê-la a um mero jogo de palavras, mas sim partir do pressuposto de que as representações são parte integrante também daquilo que chamamos de realidade. (1995, p. 181)

A reflexão realizada pela autora demonstrou uma questão muito necessária sobre a experiência de urbanidade que são os vestígios, as pistas, os cacos como a mesma se refere a dimensão de realidade, ou seja, que para além dos investimentos no imaginário, das representações, há uma dimensão da cultura material que pertence a experiência de cidade. Isso quer dizer que, ao se trabalhar com este espaço tomado como objeto de reflexão, compreendido como texto, existe de fato uma dimensão do real que se traduzem nas obras, nos projetos arquitetônicos, nas reformas urbanas e estéticas, nos documentos que fazem parte do repertório de se pensar o espaço citadino.

Portanto, as experiências históricas de urbanidade nas grandes cidades, a exemplo, do Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Curitiba, se apresentam com peculiaridades que caracterizam

a dinâmica do movimento de reordenação do traçado citadino pela lógica das reformas urbanas, das aberturas de largas avenidas ou *boulevars*. O entendimento acima, não pode ser aplicado para se compreender as experiências históricas de modernização de cidades do interior, ou do sertão por exemplo, porque estas vivenciaram este movimento de "reforma urbana" nos anos de 1920 e 1930 com outras componentes.

Segundo Arruda (2000), em seu livro *Cidades e Sertões*, demonstrou que a sociedade brasileira pode ser analisada por uma dicotomia explicativa entre as categorias cidades e sertões, como compreensão histórica da urbanização entre os ideais de progresso, do moderno, representantes de valores novos em comparação ao sertão como lugar do arcaico, do atraso. Para esse exercício analítico, o autor trabalhou com a ideia de "realidade construída a partir do

movimento de transformação da paisagem", ou seja, aponta como o processo de urbanização obedece a construção de outros lugares de memória nesse caso para as cidades ou sertões.

Nosso trabalho é parecido com a do referido autor acima, perpassa pela percepção de que a Lei n. 78 ou o Código de posturas, altera a paisagem citadina da cidade de Caicó. Para tanto, como a Lei é muito extensa, composta por títulos e capítulos, ao todo são dezenove capítulos e ao fim do documento os formulários de preenchimentos dos pedidos necessários à Intendência de Caicó, trabalhamos com oito capítulos do *Código de Posturas* que são bem emblemáticos e que atuam diretamente na transformação da paisagem citadina, são eles: capitulo um, "Do município", capitulo dois, "Seu Território", capitulo cinco, "Da Edificação", capitulo seis, "Da conservação e Asseio das casas", capítulo sete, "Asseio das ruas", capítulo oito, "da arborização", capitulo nove, "Da saúde publica", capitulo dezoito, "Policia do Municipio".

A Lei n. 78, de 18 de janeiro de 1928 ou o *Código de Posturas*, foi publicada pelo presidente da Intendência⁸ Municipal de Caicó na forma da lei. O código de posturas trata sobretudo em seu primeiro título "do município, de seu território e sua organização": temos então que a memória reelaborada é a da experiência de urbanidade.

Capítulo I

Do município

Art. – 1 – A cidade de Caicó, com os seus districtos fiscais, conservados os limites já estabelecidos constitue o município do mesmo nome nos termos das constituições da União e do estado.

Capítulo III

Sua organização

Art. 3 – O município é organizado sob o principio de autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, podendo a sua divisão territorial ser alterada por deliberação da Intendência, atendendo sempre a motivos de ordem publica. (Código de Posturas, 1928, p. 3-4)

Em seu primeiro capítulo, o *Código de Posturas* aponta para a delimitação do território municipal da cidade de Caicó. Os chamados espaços fiscais, submetidos a municipalidade de Caicó: as zonas urbanas e suburbanas, dos distritos de Jucurutu, Jardim de Piranhas, São

Fernando, Palma e Santana, bem como determina a autonomia da Intendência para quaisquer mudanças, a exemplo de "sua divisão territorial".

No capítulo V, tem-se as normatizações para a edificação na zona urbana, isso quer dizer que, não se poderia edificar nenhuma construção sem que antes fosse concedida a licença pela Intendência municipal. Vejamos, no Artigo 19:

Ninguém poderá edificar ou reedificar na cidade e povoações do município sem que primeiro obtenha a divida licença que será dada pela autoridade competente a qual no acto da concessão, designará o funcionário municipal que tem de fornecer o alinhamento e nivelamento a se observarem de acordo com a disposições da presente lei.

Art. 20 – Nas edificações e reedificações observar-se-á a possível regularidade symetrica nas portas, janelas, claros das paredes da frente sendo rigorosa precisão o seguinte:

- a) que a altura do prédio tenha quatro metros da soleira á cornija e sessenta centímetros de platibanda;
- b) que as portas tenham dois metros e sessenta e cinco centímetros de altura por um metro e cinco centímetros de largura.
- c) que as janelas tenham um metro e setenta e cinco centímetros de altura por um metro e cinco centímetros de largura;
- d) que as calçadas tenham dose palmos de largura, observando-se quanto a altura os arrampamentos ou nivelamentos actuaes, quando compatíveis com o aformoseamento das ruas e a natureza do terreno;
- e) que sejam providas de latrinas construídas na maior distancia possível do corpo da casa e que as fossas sejam construídas de acordo com as regras da hygiene. ¹⁰ (Código de Posturas, 1928, p. 8)

A construção da habitabilidade passava pela reordenação e adequação do espaço citadino. Para tanto, esta ação passava hipoteticamente pelas mãos de algum funcionário designado para a tarefa, isto indica não que o funcionário fosse designado por formação técnica, porque não é possível fazer esta observação, mas sim pelo controle exercido pela Intendência na reconfiguração da paisagem urbana. Segundo Pesavento, "a cidade além de uma coletividade, representa também o resultado da ação do poder público que procura organizá-la, prepara-la para o futuro e resolver os problemas de circulação e de ocupação territorial (...) pauta-se por uma apropriação eminentemente racional" (PESAVENTO, 1995 apud GIOVANAZ, 2000, p.

42) Os projetos de ordenação urbana buscavam organizar, sanear e modernizar a cidade. É perceptível a tentativa de adequação das construções da cidade, da racionalização desse espaço quando se busca a regularidade simétrica de portas, janelas e incorporação estética de platibandas¹¹ que serviam para proteger e ornamentar a fachada da edificação:

A reconfiguração do espaço urbano foi uma das primeiras estratégias adotadas pelo Estado republicano e intensificadas a partir dos anos de 1920 nas administrações federais e municipais, que vão construir discursos mostrando preocupação com a higiene da família, com o ambiente em que elas viviam, como a forma como educam seus filhos. Um arsenal de instituições foi convocado para deliberar junto ao governo essa nova ordem: higienizar para civilizar. (FÉLIX, 2007, p. 51).

Para além da reconfiguração do espaço urbano, ou da construção da habitabilidade no perímetro citadino por meio do que poderíamos nomear como um manual de fabricação de novas sensibilidades, haja vista que a letra "E" do Artigo 20, do *Código de Posturas* expressa aproximação com os novos preceitos de higiene difundidos naquele momento. Portanto, segundo (DANTAS *et al*, 2006, p. 215-220) está-se diante da construção de uma nova "paisagem criada pelo saneamento" e com os princípios técnicos sanitários na construção da habitabilidade urbana com a incorporação dos equipamentos e princípios sanitários.

Também nos é importante compreender que essa dimensão material vai interferindo na perspectiva paisagística citadina. Ainda não era situação ideal, porém o *Código de Posturas* apontava para a construção das latrinas higiênicas distando o máximo possível do corpo da casa e seguindo os preceitos da salubridade. Assim:

Art. 24 – Todas as esquinas das avenidas, ruas e praças serão em curvas de um metro de raio;

Art. 28 – As ruas terão 20 metros de largura e as travessas e os becos nunca menos de 10 metros;

Art. 29 – É prohibida a edificação de casas de taipa e de palha salvo nos logares para estas destinadas pela Intendência;

Art. 35 – Os infractores das disposições contidas neste capítulo ficam sujeitos a multa de 50\$ a 100\$. (Código de Posturas, 1928, p. 9).

Podemos observar que a preocupação com o traçado da cidade estava exposta na formulação métrica e racionalizada a ser incorporada nas edificações e no traçado das ruas da cidade visando a livre circulação de pessoas, animais e carros se houvesse malha viária. Portanto, desenhavam-se projetos que elevavam a preocupação com uma dimensão da técnica e com uma cidade que apontava sua municipalidade em consonância com os últimos discursos veiculados nacionalmente que davam conta das teorias de salubridade¹², higienista e modernizante.

Ainda segundo Andrade, a análise dos novos materiais e comportamentos advindos de uma lógica de se viver no espaço citadino, reflexão esta mediada pelo material citado acima, permite pensar no que a autora nomeia de "antropologia das sensibilidades ou do sensível" (ANDRADE, 2014, p. 144) como ponto de clivagem na incorporação de outros comportamentos no viver na cidade.

A desobediência ou a não incorporação dos preceitos colocados no *Código de Posturas* acarretavam punições que eram transformadas em multas em uma forma de pressionar a população a se adequarem aos novos preceitos de construção de seus imóveis na cidade.

O capítulo seis, apresenta os dispositivos de controle "Da Hygiene e Salubridades Publicas", seguem os artigos:

Da conservação e Asseio das casas.

Art. 37 – Todos os moradores, proprietários, procuradores ou inquilinos são obrigados nesta cidade e povoações sob pena de multa de 10\$ a 20\$:

a limpar, caiar, retocar e pintar a parte exterior dos prédios, inclusive as portas, janelas, rotulas e vidraças, pelo menos uma vez por anno sendo essa época marcada pela autoridade competente;

a conservar as calçadas das respectivas casas que deverão ser de tijolo, pedra ou cimento;

a tirar os entulhos que se lançarem nas praças, ruas e becos, proveniente de qualquer trabalho logo que este esteja concluído; (...)

Art. 38 – É prohibido sob pena de multa de 10\$ a 20\$:

a fazer nos quintaes das casas compreendidas nesta cidade e povoações, deposito de estrumes ou conservar nelles aguas estagnadas e ter estribarias ou estábulos sem a necessária limpeza;

cavalgar pelas calçadas ou consentir que animaes, sob sua guarda, subam ás mesmas;

dar rações a animaes, nas ruas desta cidade e das povoações, equipar ou andar em disparada pelas mesmas;

lançar animaes mortos, lixo, aguas servidas, cascas, bagaços de fructas e outras cousas prejudiciais, nas ruas, praças e becos;

escrever ou riscar paredes, portas e janelas das casas com o intuito de damnifical-as. (Código de Posturas, 1928, p. 10-11)

O Código de Posturas regulava a reordenação do traçado citadino, apontando para uma preocupação de uma estética modernizante ou pelo menos de homogeneização das construções, daí ser perceptível o retoque aos imóveis dos particulares e públicos com data marcada pela Intendência municipal. Isso mostra que, parte desse trabalho, ou dessa construção de consciência, ou responsabilidade, ou habito, seria também de seus moradores. Possibilita ainda analisar que, para se viver no perímetro citadino civilizado era necessária a incorporação de uma nova educação do urbano, uma nova sensibilidade de se viver na cidade, pois no Artigo 37 é possível se perceber que, o cidadão ou o transeunte era convocado a conservar as calçadas e também não obstruí-las, pois a lógica da livre circulação deveria ser preservada e era tônica daquele momento. As posturas corroboram a ideia de que a Lei n. 78, de 18 de janeiro de 1928, pode ser entendido como um manual de educação para ser incorporado pelos citadinos dentro da zona urbana e suburbana e que visava alterações "materiais da cidade e de alterações subjetivas da cidade" (DO Ó, 2006) e do viver na cidade.

O Artigo 38 aponta para a preocupação da limpeza pública e privada. Se a construção da paisagem citadina perpassava pela elaboração de um espaço de habitabilidade, o mesmo também ocorria sobre investimentos no campo das sensibilidades, dos hábitos cotidianos, dos cheiros, odores, da visibilidade citadina. Essa ação de coadunava com o projeto nacional de higiene que pretendia alcançar as dimensões individuas e sociais/coletivas. Parte desse projeto pode-se observar nas posturas, disseminado através dos códigos comportamentais, das multas,

da preocupação em separar o espaço público e privado, da construção e internalização da normatividade por meio das práticas de asseio e cuidados com o patrimônio particular ou público.

Segundo o Código de Posturas, eis o capítulo sete com o "Asseio das ruas":

Art. 39 – É expressamente prohibido:

Lançar dos prédios aguas sujas ou servidas e deixar correr nelas imundícies por esgoto ou boeiro, bem como fragmentos de papeis, e outras imundícies nas ruas, praças e becos desta cidade e das povoações inclusive conservar nos quintaes, latrinas sem as necessárias condições de hygiene;

Criar porcos soltos ou dentro dos muros e quintaes dos prédios situados no perímetro urbano da cidade e das povoações;

Lavar roupas e tomar banhos nas aguas publicas ou em suas imediações;

Occupar casas que tenham sido habitadas por pessoas affectadas de moléstias contagiosas, sem que haja feito em todo o prédio a desinfecção conveniente, caiando e lhe lavando o ladrilho ou assoalho com soluções apropriadas, o que será verificado pelo fiscal da Intedência;

Ter salgadeiras, cortumes, ou outro qualquer fabrico que possa prejudicar a saúde publica bem como expor ao sol para enxugar, couro seccos ou salgados e pelles de bode, de carneiro, ou de qualquer espécie;

A Intendencia manterá um serviço de remoção de lixo dos domicílios particulares, cabendo ao poder executivo cantractal-o com quem melhores vantagens oferecer ou fazel-o administrativamente. Este serviço será costeado com a taxa sanitária constante nos orçamentos. (Código de Posturas, 1928, p. 12-13).

A construção da habitabilidade do e no espaço citadino perpassava uma educação dos sentidos, uma nova forma de hábitos do cotidiano. No fragmento acima chama atenção a preocupação da municipalidade para que a população não se desfizesse das águas servidas simplesmente jogando-as na rua, mas que o fizesse seguindo os preceitos da higiene. O documento não oferta mais detalhes acerca do descarte das águas servidas nem das construções dos imóveis privados, a não ser a parte mais pública, porém pelos preceitos da higiene daquele momento podemos fazer inferência sobre os operadores de domesticação que para (BEGUN, 1991, p. 52) podem ser "constituídos da arquitetura, da arte da jardinagem, os sistemas de

distribuição de água a domicílio, e esgotamento sanitário, o banheiro, o aquecedor, às técnicas de ventilação e iluminação".

Além disso aponta também para a separação entre o espaço privado restrito as pessoas e o espaço destinado a criação de animais com as devidas manutenções de higiene ou a práticas de curtição ou salga de peles de animais que deveriam ser realizados em locais que assegurassem o mínimo de exposição da prática ao público de forma geral. Ou seja, dentro do espaço citadino, da urbe ordeira não caberia mais a criação de porcos, como citado no *Código*, ou quaisquer animais soltos perturbando a ordem do espaço, poluindo visualmente o ambiente da cidade e exalando odores que não mais deveriam pertencer a aquele ambiente. Nesse sentido, uma ressignificação dos sentidos olfativos, os cheiros e odores¹³ serão pautadas por uma nova perspectiva para "o saneamento e a educação sanitária" (MOTA, 2003).

Completando essa questão, a prática regular de lavagem de roupas bem como os banhos em espaços públicos remete para a emergência da individualidade visto que certas práticas deveriam ser realizadas em ambiente privado, sobretudo, o banhar-se.

Outro ponto de relevante consiste na preocupação com as doenças infecto contagiosas. No Artigo 39 há a referência aos cuidados de desinfecção que se constituía em caiar e lavar adequadamente o ambiente. Caiar significa cobrir com cal, que é um pó branco composto por óxido ou hidróxido de cálcio. A cal virgem tem poder de desinfecção quando utilizada em pintura de pisos, paredes, se ainda quente, pós-misturada com água. Essa prática aponta para a emergência de uma consciência sanitária, "que nada mais era do que a incorporação dos preceitos das teorias higienistas e salubristas através de uma ampla difusão de matérias que davam ênfase nessa discussão (...)"(Op. Cit., p. 171).

Sendo a região do sertão do Seridó situada no semiárido nordestino, Caicó apresenta incidência de poucas chuvas e temperaturas elevadas. No *Código de Posturas* de 1928, há referência no capítulo oito com a arborização da cidade, segue:

Art. 44 – Os largos, praças, ruas ou avenidas da cidade e das povoações serão arborisados com as espécies de árvores mais adequadas ao solo. O fiscal da

Intendência fará o alinhamento e determinará o logar onde devem ser plantadas às arvores;

Art. 45 – Para a arborização da cidade e das povoações serão preferidas as arvores: - o ficus benjamin, o eucalyptus e a mangueira;

Art. 46 – Os que destruírem ou dammnificarem as arvores ou cercados em que estiverem plantados, ou nelas amarrarem animaes, ficam sujeitos a multa de 10\$ a 15\$000;

Art. 47 – A Intendência poderá entrar em acordo com os particulares para o plantio e conservação das arvores situadas de frente de seus prédios. (Código de Posturas, 1928, p. 13-14).

Na composição da nova paisagem citadina ou da construção da habitabilidade do perímetro urbano, esse exercício perpassava pela incorporação de algumas práticas importantes: a plantação de árvores para abrandar o calor, pelo embelezamento das ruas e tratamento adequado às árvores¹⁵. Segundo Félix, "o papel desses artigos do Código era educar a população e esclarecer sobre a importância das arvores plantadas no meio e ao largo das ruas, além de terem elas sido selecionadas por suas resistências ao ambiente quente e seco da região do Seridó". ¹⁶

Se a paisagem segundo Simon Schama é uma construção de uma experiência histórica social e cultural, então a paisagem da moral e dos bons comportamentos também é um construto social.

No capítulo XVIII do Código temos "Polícia do Município" como responsável por um bem estar ordeiro na cidade.

Art. 145 – São armas prohibidas de usar, sem licença da autoridade competente, rifle, espigarda, clavina, garrucha, bacamarte, pistola, clavinote, revolver, punhal faca de ponta, espada, florete, facão, navalha, estoque, asagaia, lança, sucho, gasúa, sovela, compasso e qualquer outro instrumento cortante e perfurante, ou aparelhos que não tenham utilização senão nos trabalhos ordinários.

Art. 148 – Os que estiverem embriagados promovendo desordens em qualquer parte do município serão recolhidos á cadeia publica por 24 horas; Art. 149 – Os que proferirem palavras obscenas pelas ruas ou insultarem ou injuriarem alguém, pagarão a multa de 25\$ ou 5 dias de prisão;

Art. 150 – É prohibido:

Escrever ou proferir palavras bem como fazer figuras que affectem a moral publica;

Vender ou distribuir manuscriptos immoraes bem como praticar actos obscenos em pulico;

Banhar-se em logares públicos ás vistas de quem estiver em casa;

Estar na própria, ou na casa alheia de modos deshonestos e praticar actos ofensivos ao pudor;

Andar pelas ruas, sem ser decentemente vestido, ou trazer a camisa por fora das calças;

Pedir esmolar, sem estar rigorosamente em condições de fazel-o;

Chegar ás portas e janelas ou passar defronte delas mesmo em sua própria casa sem estar decentemente vestido. (Código de Posturas, 1928, p. 31)

Se a construção da paisagem citadina civilizada, em consonância com preceitos de higiene e salubridade passava pela incorporação da noção de habitabilidade e pela pedagogização de novos hábitos para se viver na urbe, considerando o próprio *Código de Posturas* um manual dessa nova educação. Os hábitos ou práticas culturais passavam pela reordenação de práticas comuns ao homem do sertão, por exemplo do andar armado. Para se viver na cidade, no ambiente ordeiro fazia-se necessário abrir mão do antigo hábito, bem como na invenção dessa paisagem citadina, da urbe civilizada e em coadunação com os preceitos de moralidade fazia-se importante a lapidação dos comportamentos individuais relativos a moral social. Para tanto, neste investimento de novas sensibilidades, os hábitos considerados desonestos eram punidos com multas ou prisão, dentre os muitos, embriagar-se, praticar e falar obscenidades, mostrar partes do corpo ou qualquer coisa considerada obscenidade para aquele momento.

Para se pensar a experiência histórica de construção da paisagem citadina por meio das noções de habitabilidade e pedagogização, torna-se imprescindível trabalhar com o conceito de memória topográfica. Neste sentido, a descrição do espaço por meio do fragmento de experiência histórica da cidade de Caicó tomou o *Código de Posturas* como possibilidade de encaminhamento de um estudo.

Referências

ANDRADE, Juciene Batista Félix. **Mitologias do progresso na construção de uma grande Campina (1920-1940).** 2014. 208f. Doutorado em História. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

ARRUDA, Gilmar. Cidades e Sertões: entre história e memórias. Bauru: EDUSC, 2000.

AUGUSTO, José. Seridó. Brasilia: Gráfica do Senado, 1980.

BARROS, Domingos. **Aspectos Norte - Rio - Grandenses:** Dados e informações. Natal: Sebo Vermelho, 2013. (Edição fac-símile).

BEGUIN, François. As Maquinarias inglesas do Conforto. **Espaços e Debates**, São Paulo, n. 34, ano 11, 1991.

BRISSOLARA, Valéria Silveira. A memória é um lugar em que o tempo se derrama: uma análise do leite derramado de Chico Buarque. **Revista Graphos**, João Pessoa, v. 15, n. 2, 2013.

LABORDOC. Fundo Joaquim Martiniano Neto. Código de Posturas da Intendência de Caicó. Lei n. 78, de 18 de janeiro de 1928.

DANTAS, Ana Caroline; DANTAS, George; EDUARDO, Anna Rachel; FERREIRA, Angela Lúcia. A Paisagem criada pelo saneamento: propostas para a Natal dos anos de 1930. In: *Suge et Ambula*: a construção de uma cidade moderna: Natal, 1890-1940. Natal: EDUFRN, 2006.

DO Ó, Alarcon Agra. **Da cidade de pedra à cidade de papel**: projetos de educação, projetos de cidades, Campina Grande (1959). Campina Grande: EDUFCG, 2006.

FÉLIX, Juciene Batista. **Caicó:** uma cidade entre a recusa e a sedução. 2007. 151f. Mestrado em História. Universidade Federal do Rio Grande Norte, Natal, 2007.

GIOVANAZ, Marlise. Em busca da cidade ideal: o planejamento urbanístico como objeto da história cultural. **Revista Anos 90**, Porto Alegre, n.14, 2000.

MACEDO, Muirakytan Kannedy. **Penúltima Versão do Seridó:** uma história do regionalismo Seridoense. Natal: Sebo Vermelho, 2005.

MORAIS, Ione Rodrigues Diniz. **Desvendando a cidade:** Caicó em sua dinâmica espacial. Natal: S/E, 1999.

MOTA, André. **Quem é bom já nasce feito**: sanitarismo e eugenia no Brasil. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

PEARSE, Arno S. **Brazilian Cotton:** journey of the Journey of the International Cotton Mission through the Cotton States of São Paulo, Minas Geraes, Bahia, Alagôas, Sergipe, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte. Manchester: International Federation of Master Cotton Spinner's Manufacturer's Association, 1921.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. Muito Além do espaço: Por uma história Cultural do Urbano. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 16. 1995.

SILVA, Márcio Seligmann. O Local do Testemunho. **Tempo e Argumento**, Florianopólis, v. 2, n. 1, 2010.

Documento e comentário recebido em 15 de outubro de 2016. Aprovado em 20 de fevereiro de 2017.

Notas

¹https://www.google.com.br/#q=localiza%C3%A7%C3%A3o+da+cidade+de+caic%C3%B3. Acesso dia 14/11/2016.

² Esse espaço de tradição política na cidade de Caicó vem desde o século XIX. Segundo Macedo (1995, p. 137), " (...) a geração formada em Recife", os filhos da elite caicoense que estudavam em Recife, "constituiu a elite intelectual e política quando o Seridó despontou na produção cotonicultora do Estado". São eles: Janúncio da Nóbrega, Diógenes da Nóbrega, Olegário Vale, Manoel Dantas etc. No livro de autoria de Ione Rodrigues Diniz de Moraes aponta que na região do Seridó destacavam-se as lideranças políticas de José Augusto Bezerra de Medeiros e do Deputado Juvenal Lamartine de Faria, e segundo a autora eram pertencentes a tradicionais famílias seridoenses "com forte expressão na história política, econômica e social da região", p. 55, tornaram-se figuras proeminentes na política assumindo o governo do estado do Rio Grande do Norte em duas ocasiões distintas, o primeiro dos anos de 1924 a 1927 e o segundo de 1928 a outubro de 1930 respectivamente. O mandato de Juvenal Lamartine foi abreviado devido aos rumos que a política nacional tomou nesse momento, conhecido no cenário nacional como Revolução de 30.

³ Uma interessante discussão sobre a proeminência algodoeira no Seridó é realizada por Muirakytan Kennedy em seu livro **A Penúltima versão do Seridó**, quando refere-se ao espaço como de promissão. Aponta em seu capítulo 3 que a paisagem seridoense há muito se rememora a experiência histórica do Ouro Branco em suas terras, e faz referência e reflete sobre sua variedade mais nobre, o algodão Mocó. p. 166-193. Conferir José Augusto (1980); Domingos Barros; Arno Pearse S. **Brazilian Cotton: journey of the Journey of the International Cotton Mission through the Cotton States of São Paulo, Minas Geraes, Bahia, Alagôas, Sergipe, Pernambuco, Parahyba, Rio**

Grande do Norte. Manchester: International Federation of Master Cotton Spinner's Manufacturer's Association, 1921. p. 155-170; Andrade (2014).

⁴ http://conceito de/memoria acesso em 14/11/2016 às 08:45 horas.

⁵ http://www.dicionarioinformal.com.br/pedagogizar/ acesso em 14/11/2016 às 09:00 horas.

⁶ Consulta realizada no seguinte endereço: https://www.dicio.com.br/houaiss/ em 22/09/2016, às 16:42 hrs.

⁷ BRISOLARA, Valéria Silveira. A memória é um lugar em que o tempo se derrama: uma análise de Leite Derramado de Chico Buarque. **Revista Grafos**, v. 15, n. 2, 2013, p. 181.

⁸ Em 1928 ainda não existia a Prefeitura Municipal como espaço de administração do Município como conhecemos hoje. Em seu ligar existiam as Intendências Municipais. Provavelmente Joel Damasceno era o presidente da Intendência Municipal no triênio de 1926-1928. Ver: ANDRADE, Juciene Batista Félix; BUENO, Almir de Carvalho; MACEDO, Helder Alexandre Medeiros de; MACÊDO, Muirakytan Kennedy de. (orgs). **História e Memória da Câmara Municipal de Caicó**. Caicó/Natal: Câmara Municipal de Caicó/ FECOMERCIO/ EDUFRN, 2016. (No prelo)

⁹ Idem, p. 4

¹⁰ Idem, p. 8

¹¹ Platibanda é um muro ou grade metálica que imita um terraço e outros espaços arquitetônicos.

¹² No início do século XX, as ideias de progresso e de civilidade eram destinos a se alcançarem para a construção de uma sociedade brasileira renovada. A cidade passara a ser tematizada e discursos de teor técnicos-científicos foram apropriados pela classe médica que incorporaram o emblema das políticas higienistas e salubristas. Uma nova lógica é instaurada por profissionais da saúde e técnicos que buscam viabilizar uma nova lógica de salubridade. Segundo Dantas *et all*, "A circulação transformou-se na palavra de ordem e a engenharia sanitária emergiu como uma solução técnica aos problemas da insalubridade urbana, em função da ineficiência das medidas profiláticas divulgadas por médicos". *In*: Op. Cit.

¹³ Para saber mais sobre essa discussão, consultar: CORBIN, Alain. Saberes e Odores: o olfato e o imaginário social nos Séculos XVIII e XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987; VIGARELLO, Georges. O Limpo e o Sujo: a higiene do corpo desde a Idade Média. Lisboa: Fragmentos, 1988. Estes dois autores problematizam a emergências de novas sensações e práticas culturais relacionadas as sensibilidades e ao corpo.

¹⁴ Ver Permacultura pedagógica.

¹⁵ Na dissertação de mestrado foi possível abordar por meio de reflexão com o Jornal das Moças da cidade de Caicó em 1926, que jovens da cidade tinham por hábito maltratar as árvores da cidade. Caicó: uma cidade entre a Recusa e a Sedução. 2007. 151f. Mestrado em História. Universidade Federal do Rio Grande Norte, Natal, 2007. p. 57. Conferir: ANDRADE, Juciene Batista Félix; BUENO, Almir de Carvalho; MACEDO, Helder Alexandre Medeiros de; MACÊDO, Muirakytan Kennedy de. (orgs). História e Memória da Câmara Municipal de Caicó. Caicó/Natal: Câmara Municipal de Caicó/ FECOMERCIO/ EDUFRN, 2016. p. 115-116.

¹⁶ Op. Cit.